

Inezil Penna Marinho Jr.

PROCESSO PENAL

nos crimes federais

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

4^a
edição

revista
atualizada
ampliada

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais, dispondo tanto a respeito da competência cível quanto criminal. Alguns dos incisos desse artigo referem-se à competência criminal da Justiça Federal, baseando-se em diferentes critérios que convergem para a proteção de interesses ligados à União (enquanto pessoa jurídica de direito público) ou à Nação (enquanto representação da conjugação de interesses e direitos relevantes que transcendem a individualidade). Como destaca Paulsen, os incisos do art. 109 da Constituição Federal “ora especificam determinados crimes que sempre serão julgados pela Justiça Federal e que, portanto, poderíamos designar ‘crimes federais’, ora referem elementos que implicam afetação de crimes comuns à Justiça Federal.”¹

A definição da competência da Justiça Federal para causas cíveis e criminais é pautada por **critérios distintos**. O inciso I do art. 109 da Constituição, ao tratar da competência cível da Justiça Federal, prevê que aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou

1. PAULSEN, Leandro. **Competência Criminal da Justiça Federal**. In: Revista do Tribunal Regional da Quarta Região. Porto Alegre, ano 27, nº 90, pp. 33-108, p. 44.

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Veja-se que **a competência cível da Justiça Federal se dá em razão da pessoa** (ente público) e depende da circunstância de a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurarem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Já **a competência federal criminal**, na hipótese do inciso IV do art. 109 da CF, **é fixada em razão de crimes que lesionem bens, serviços ou interesses federais**.

É possível, pois, que um mesmo fato origine ações que visam à responsabilização civil e criminal, com o **trâmite de uma delas perante a Justiça Estadual e a outra perante a Federal**. Por exemplo, em caso envolvendo malversação de Fundos que contenham verbas federais e estaduais ou municipais (ex. SUS), a ação civil por improbidade administrativa pode tramitar na Justiça Estadual e a ação penal pelo crime envolvendo malversação de recursos federais na Justiça Federal.² Assim, “a ausência de interesse na seara cível não revela a ausência de prática de infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, motivo pelo qual não repercute sobre a competência constitucionalmente fixada para julgamento de infrações penais.”³ No mesmo sentido:

STJ: “[...] Os segundos embargos de declaração têm o objetivo de dar conhecimento à Corte do fato superveniente de ter o juízo criminal estadual, nos autos do processo que tem por objeto os mesmos fatos da causa de pedir da improbidade, declinado da sua competência em prol da Justiça Federal, por se tratar de verbas do SUS, pedindo que haja um pronunciamento nesse ponto. 3. O fato, em relação ao acórdão embargado, não expressa omissão, contradição e/ou obscuridade. De toda forma, a declaração de **incompetência do juízo criminal estadual não tem, ipso facto, relevância no juízo cível da improbidade**, menos ainda em termos

2. O entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção do STJ em 2022. O caso envolvia ação de improbidade administrativa ajuizada por ente municipal em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio. Ausente órgão federal em qualquer dos polos da ação, destacou-se que “nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual, e não em razão da natureza. da verba federal sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.” (STJ – CC 174.764/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022 – Informativo nº 724).
3. STJ – HC 510.584/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publicação em 19/12/2019.

de validade e/ou eficácia da sentença ali proferida. 4. As ações têm objetos distintos, sem falar que **definição da competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa.** Como a relação processual da improbidade não é integrada por nenhum dos entes do art. 109, I/CF, não haveria justificativa para se cogitar da pretendida incompetência do juízo do Estado (para a improbidade), menos ainda *a posteriori*. [...]”⁴

Ainda, na mesma linha, a ausência de interesse da União em intervir em feito de natureza penal não exclui a competência da Justiça Federal, se presentes as hipóteses constitucionais previstas no art. 109. Nesse sentido:

STJ: “[...] A competência federal para as causas cíveis está disciplinada no inciso I do art. 109 da CF e depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Já a competência penal está disposta no inciso IV do mesmo dispositivo e depende da prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nessa linha de inteligência, **a ausência de interesse em intervir em incidente penal não revela a ausência de prática de infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União**, motivo pelo qual não repercute sobre a competência constitucionalmente fixada para julgamento de infrações penais. [...]”⁵

Os tópicos seguintes são dedicados à compreensão e análise das principais questões jurisprudenciais e doutrinárias envolvendo a competência criminal da Justiça Federal.

2. BENS, SERVIÇOS E INTERESSES FEDERAIS (ART. 109, IV, CF)

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O inciso IV do art. 109 da Constituição Federal atribui competência aos juízes federais para processar e julgar “os crimes políticos e as infrações

4. STJ – EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), publicação em 11/12/2015.

5. STJ – AgRg no RHC 140.802/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publicação em 26/04/2021.

penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contra-venções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Já analisadas as ressalvas previstas no inciso, nos dedicaremos agora à gama de matérias por ele abarcada, tratando-se, sem dúvida, do dispositivo com maior amplitude de atração da competência federal.

2.2. CRIMES POLÍTICOS

2.2.1. Crime político: perspectiva a partir da revogada Lei nº 7.170/1983

O inciso IV do art. 109 da Constituição Federal prevê que é da competência criminal dos Juízes Federais de primeira instância o julgamento dos crimes políticos. Tradicionalmente, entendia-se que, para fins do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, eram crimes políticos os **previstos na Lei nº 7.170/1983** (definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social), revogada pela Lei nº 14.197/2021.

A chamada Lei de Segurança Nacional, editada sob o regime militar, havia sido parcialmente recepcionada pela Constituição Federal para tutelar os bens jurídicos previstos em seu art. 1º, reprimindo a lesão ou perigo de lesão à “integridade territorial e a soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito; à pessoa dos chefes dos Poderes da União.” O ponto chave dos crimes contidos nesta lei, no que toca à atração da competência federal, era a **motivação política e atentatória aos valores estruturantes** da República Federativa do Brasil, o que, na visão do STF, demandava a análise de requisitos **subjetivo** (motivação e objetivos políticos) e **objetivo** (lesão aos mencionados valores estruturantes). Destacamos:

STF: “[...] “(d)a conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem **subjetiva e objetiva**: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.”⁶

6. STF – RC 1472, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicação em 11/10/2016.

STF: “[...] 1. Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, **são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional**, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. [...]”⁷

A Lei nº 7.170/1983 possuía crimes expressamente previstos e uma regra de extensão, que possibilitava classificar como “crimes políticos” condutas não previstas expressamente nesta lei. Assim, com base no art. 2º, quando o fato estivesse também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, incidia a Lei nº 7.170/1983 se a motivação e os objetivos do agente fossem políticos e houvesse lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela lei (previstos no mencionado art. 1º).

Procurando conferir uma filtragem constitucional à referida lei, a motivação política da conduta (critério atrativo da competência federal) nem sempre era de fácil identificação. Exemplificativamente, foi reconhecida a ocorrência de crime político em caso envolvendo movimento separatista que transcendeu a mera manifestação do pensamento, no qual o réu distribuía panfletos incitando a população e as forças armadas a aderirem a movimento que desmembraria a região sul do Brasil, criando um novo país (República do Pampa), conduta enquadrada no art. 22, inciso IV⁸, da Lei nº 7.170/1983. Em decisão do ano de 2001, proferida pelo TRF4 no sentido de manter sentença condenatória, entendeu-se que “[n]ão se trata, no caso, de simples manifestação do pensamento pois a população é convocada para manifestação pública em favor da separação do território, que se realizaria em 1º de outubro de 1995, em Cruz Alta/RS” sendo que “o direito de livre manifestação de pensamento, ademais, não pode ser exercido em confronto com os princípios fundamentais do Estado brasileiro, entre eles a indissolubilidade da União.”⁹

7. STF – RC 1473, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publicação em 18/12/2017.

8. Art. 22 – Fazer, em público, propaganda:
(...) IV – de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

9. TRF 4 – ACR 1998.04.01.018476-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, publicação em 07/03/2001.

Por outro lado, **não** foram considerados crimes políticos:

STF: no caso de agente flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária: “Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.”¹⁰

TRF1: crime de falsidade ideológica referente a registro de candidatura “praticado por membro de diretório municipal de partido político, que expede certidão alusiva ao registro de candidato junto à Justiça Eleitoral, que de fato inocorreu.”¹¹

TRF3: apreensão de armas e munições de uso privativo das Forças Armadas por grupo que arquitetava roubo de valores da bilheteria de uma Feira Agropecuária na cidade de Araras/SP e, para tanto, faria uso do material apreendido: “[...] Capitular a conduta em apreço como atentatória à segurança nacional seria pretender dar-lhe qualificação de crime político (art. 109, IV, CF), o que não se vislumbra razoável, posto que, como já apurado, a motivação não tem viés político, tratando-se de um crime comum. (...) A **apreensão de armas de fogo e munições de uso privativo das Forças Armadas não se traduz em uma conduta delituosa inscrita na Lei de Segurança Nacional.** [...]”¹²

TRF3: cárcere privado qualificado por maus tratos, em que os acusados cometeram o ilícito durante greve reivindicatória realizada dentro de uma empresa privada, visando barganhar com a diretoria da empresa e obter a readmissão de 93 funcionários: “[...] O cárcere privado qualificado por maus tratos não pode ser considerado crime político e nem conexo a crime desta natureza. A prática delitiva **não foi perpetrada contra a ordem política da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios,**

10. STF – RC 1472, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicação em 11/10/2016.

11. TRF1 – RCCR 0017844-68.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rel. Conv. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, Terceira Turma, publicação em 16/12/2005.

12. TRF3 – Revisão Criminal 0008061-68.2013.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Quarta Seção, publicação em 29/01/2015.

não foi dirigida às instituições públicas e nem atentou contra a segurança nacional ou internacional. [...]¹³

2.2.2. Lei 14.197/2021: considerações gerais

Em 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.197, que revogou a Lei nº 7.170/1983 e o art. 39 da Lei das Contravenções Penais, e acrescentou o Título XII na parte especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito.¹⁴ Ao ter como propósito a tutela do Estado Democrático de Direito, a nova lei procura superar os resquícios autoritários que pairavam sobre a antiga Lei nº 7.170/1983.¹⁵

Contudo, para Rogério Sanches e Ricardo Silveiras, os novos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Código Penal, não podem ser considerados crimes políticos, mas sim crimes comuns, pois em um Estado Democrático de Direito, o ataque a este deve constituir crime comum, apesar da motivação política, e “a categoria de crime político pode e deve sobreviver onde campeia a tirania, mas não no solo democrático, onde não há espaço para o conceito”.¹⁶

Particularmente, não vemos maiores dificuldades em enquadrar as condutas previstas pela Lei nº 14.197/2021 como “crimes políticos” previstos no inciso IV do art. 109 da Constituição, considerando que o traço característico do conceito é a motivação política e atentatória aos valores estruturantes da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado

13. TRF3 – ACR 0400048-45.1990.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quinta Turma – 1A. Seção, publicação em 20/04/2004.

14. A lei também deu nova redação ao inciso II do art. 141 do Código Penal, estipulando causa de aumento de um terço se o crime contra a honra é cometido “contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal”; e incluiu o parágrafo único ao art. 286 do Código Penal, que trata da incitação ao crime, prevendo que “incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.”

15. Como destaca Wunderlich, “a LSN, mesmo com uma pretensa projeção em defesa do Estado de Direito, aparece num momento político difícil de transpor e, talvez por isto, apresente deficiências técnicas típicas de uma legislação que marcou o período de transição” (WUNDERLICH, Alexandre. **Crime Político, Segurança Nacional e Terrorismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 133).

16. CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei 14.197/2021 comentada por artigos**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 43.

Democrático de Direito. De todo modo, ainda não há manifestação do STF a respeito.

Pois bem, no que diz respeito à estrutura, o Título XII do Código Penal passou a estar dividido em seis capítulos, sendo que o Capítulo V foi vetado pelo Presidente da República. Os dispositivos da nova lei podem ser assim visualizados:

a) Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional:

Art. 359-I – Atentado à soberania: pune a conduta daquele que negocia com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar **atos típicos de guerra** contra o País ou invadi-lo;

Art. 359-J – Atentado à integridade nacional: pune a conduta de praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de **desmembrar** parte do território nacional para constituir país independente;

Art. 359-K – Espionagem: pune a conduta de entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos** nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional.

b) Capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas

Art. 359-L – Abolição violenta do Estado Democrático de Direito: pune a conduta de tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, **impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais**;

Art. 359-M – Golpe de Estado: pune a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o **governo legitimamente constituído**.

c) Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral

Art. 359-N – Interrupção do processo eleitoral: pune a conduta de **impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado**, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral;

Art. 359-P – Violência política: pune a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o **exercício de direitos políticos** a qualquer pessoa

em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

d) Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais

Art. 359-R – Sabotagem: pune a conduta de **destruir ou inutilizar** meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito;

e) Capítulo VI – Disposições gerais

Entre as disposições gerais, a nova lei procura resguardar a liberdade de pensamento e manifestação, esclarecendo que não constitui crime contra o Estado Democrático de Direito a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais (art. 359-T).

Além de incluir o inciso II ao art. 141 do Código Penal, punindo com aumento de um terço o crime contra a honra cometido “contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal”, é incluída nova modalidade de incitação ao crime, no parágrafo único do art. 286 do Código Penal: “incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.”

2.2.3. Competência nos crimes previstos pela Lei nº 14.197/2021

As condutas previstas nos capítulos I, II e IV (atentado à soberania, atentado à integridade nacional, espionagem, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e sabotagem) buscam tutelar, preponderantemente, o interesse federal de manutenção da integridade do Estado Democrático de Direito, sendo da **competência da Justiça Federal** (art. 109, IV CF).

Também entendemos ser da competência da Justiça Federal o processo e julgamento do crime previsto no parágrafo único do art. 286 do Código Penal (“incitar, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou

delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade”). Nos termos do art. 142 da Constituição, “as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” Portanto, a conduta de “incitar animosidade” entre as Forças Armadas não nos parece lesar propriamente a ordem administrativa militar, mas sim o interesse federal na harmonia e no bom funcionamento das Forças Armadas enquanto instituições nacionais destinadas à defesa da Pátria. Por isso a competência da Justiça Federal e não da Justiça Militar.

Com relação aos crimes previstos no Capítulo III, a competência para o processo e julgamento da conduta prevista no art. 359-N (interrupção do processo eleitoral) será da Justiça Eleitoral, considerando que a conduta é voltada para impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação.

Já o art. 359-P prevê como crime “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Pensamos que, quando a conduta ocorrer no contexto das eleições, prejudicando o exercício da liberdade de voto ou a candidatura de pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a competência também será da Justiça Eleitoral, por estarem em jogo, preponderantemente, valores tutelados pela justiça especializada.

2.2.4. Competência recursal e *habeas corpus* no julgamento de crimes políticos

O art. 102, inciso II, “b”¹⁷, da Constituição Federal prevê a **competência do STF** para o julgamento, em recurso ordinário, do crime político,

17. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) II – julgar, em recurso ordinário:

(...) b) o crime político;

excepcionando a competência recursal dos Tribunais Regionais Federais, mencionada no art. 108, inciso II.¹⁸ Em se tratando de duas normas constitucionais de igual hierarquia, prevalece a que regula especificamente a questão.

Portanto, na vigência da Lei nº 7.170/1983, embora a competência para processo e julgamento dos crimes políticos fosse, em primeiro grau, dos Juízes Federais, a competência recursal não era dos Tribunais Regionais Federais, mas sim do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

STF: “[...] Configuração do ilícito do art. 12 da Lei nº 7.170/83 (que define os crimes contra a segurança nacional). Tipo penal que, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, não se confunde com o do art. 334, caput, do Código Penal. **Competência do Juiz Federal para julgamento da ação, em primeiro grau, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.** Art. 109, IV, c/c o 102, I, i, e II, b, da Constituição Federal. [...]”¹⁹

STF: “[...] 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o **Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição** (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. [...]”²⁰

STF: “[...] **Considerando a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, o crime político** (art.

18. Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...) II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

19. STF – HC 74782, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, publicação em 27/06/1997.

20. STF – RC 1468 segundo, Relator: Min. Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, publicação em 16/08/2000.

102, II, “b”, CF/88), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou os autos para esta Corte. [...] Como consequência, a hipótese atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, II, “b”, combinado com o art. 102, I, “i”, da CF/88. [...]”²¹

TRF3: “[...] A Constituição da República de 1988 retirou da Justiça Militar a competência para julgamento de crimes contra a segurança nacional, definidos na Lei n. 7.170/83, substituiu sua denominação por crimes políticos, atribuiu competência aos Juízes Federais, em 1º grau de jurisdição, para seu processo e julgamento (CR, art. 109, IV) e, **em grau de recurso, estabeleceu caber ao Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário, julgá-los (CR, art. 102, II, b), excluindo, assim, a competência dos Tribunais Regionais Federais** (CR, art. 108, II). [...] A 5ª Turma do TRF da 3ª Região declinou da competência para julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.”²²

A combinação dos dispositivos constitucionais atraía a competência do STF, também, para o **julgamento de *habeas corpus*** em que a autoridade coatora fosse juiz federal, nas ações penais envolvendo crime político. Veja-se que o art. 102, I, i²³, da Constituição Federal, estabelece competir ao STF o julgamento de *habeas corpus*, quando o coator for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF. E o art. 102, inciso II, b, como visto, estabelece a competência da mesma Corte para julgamento, em recurso ordinário, do “crime político”, de modo que os atos do juiz federal coator estão sujeitos diretamente ao STF. Nas palavras do Ministro Barroso, “o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz Federal praticado nos autos de ação penal

21. STF – decisão monocrática no HC 124519, Relator: Min. Roberto Barroso, publicação em 07/04/2015.

22. TRF3 – ACR 0003062-66.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, publicação em 17/11/2015.

23. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente: (...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

em que se apura crime político.”²⁴ Com a revogação da Lei nº 7.170/1983, o STF ainda não se manifestou sobre a aplicabilidade do art. 102, II, b, da Constituição Federal, aos crimes previstos pela Lei nº 14.197/2021.

COMPETÊNCIA FEDERAL NOS CRIMES POLÍTICOS	
TIPIFICAÇÃO	• Antiga Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) • REVOGADA pela Lei nº 14.197/2021
CONFIGURAÇÃO DO CRIME POLÍTICO	• Com a conjugação dos requisitos: • subjeto: motivação e objetivos políticos; • objeto: lesão a valores estruturantes;
COMPETÊNCIA RECURSAL E HABEAS CORPUS	• Competência recursal: recurso ordinário ao STF (art. 102, II, b, CF); • Competência para HC: STF (art. 102, I, i, CF)

COMPETÊNCIA NOS CRIMES PREVISTOS PELA LEI nº 14.197/2021	
Título XII do Código Penal	• Interesse federal: art. 109, IV, CF • Capítulo I (artigos 359-I, 359-J, 359-K) • Capítulo II (artigos 359-L e 359-M) • Capítulo IV (art. 359-R)
Art. 286, parágrafo único, do CP	• Conduta: “Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.” • Interesse federal: art. 109, IV, CF Interesse federal na harmonia e no bom funcionamento das Forças Armadas enquanto instituições nacionais
Crimes do Capítulo III	• Art. 359-N (interrupção do processo eleitoral): competência da Justiça Eleitoral; • Art. 359-P (violência política): competência da Justiça Eleitoral quando o crime ocorrer no contexto das eleições.

24. STF – decisão monocrática no HC 124.519, Relator: Min. Roberto Barroso, publicação em 07/04/2015.

2.3. BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS

2.3.1. Considerações gerais

A amplitude do inciso IV do art. 109 da Constituição abarca as condutas criminosas em prejuízo direto a *bens, serviços ou interesses federais*. As hipóteses trazidas por este inciso não significam, necessariamente, que *bens, serviços ou interesses* federais constituam elemento do tipo, tratando-se de **crimes comuns que são praticados em prejuízo desses interesses da União** (abrangendo a estrutura dos três poderes da República), suas autarquias e empresas públicas.²⁵ Cabe sublinhar que o alcance do dispositivo constitucional demanda a identificação de **interesse federal direto** na conduta praticada e não apenas reflexo.

2.3.2. Titularidade do interesse federal

O inciso IV do art. 109 da CF abarca interesses federais da **administração direta e indireta**. Lembramos que a administração pública federal direta é composta de órgãos internos do Estado, constituída pelos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67). Como destaca Carvalho Filho, a “Administração Direta é o conjunto de órgãos que integram as pessoas federativas, aos quais foi atribuída a competência para o exercício, de forma centralizada, das atividades administrativas do Estado”²⁶, de modo que “quando o Estado executa tarefas através de seus órgãos internos, estamos diante da administração direta estatal no desempenho de atividade centralizada.”²⁷

São exemplos de órgãos da administração direta da União, no Poder Executivo, a Presidência da República (à qual se agregam outros órgãos, como Casa Civil, Secretaria-Geral, Advocacia-Geral da União, Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional) e os Ministérios (cujas estruturas internas integram outros órgãos tais como secretarias, conselhos,

25. PAULSEN, Leandro. *op. cit.*, p. 51.

26. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 449.

27. *Idem, ibidem*.

inspetorias, departamentos, coordenadorias).²⁸ Integram também a administração direta federal os Poderes Legislativo e Judiciário da União e suas estruturas organizacionais. Assim, crimes que lesionem esses órgãos federais serão da competência da Justiça Federal.

A chamada administração pública indireta, por sua vez, “é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada.”²⁹ São, portanto, pessoas jurídicas próprias, porém, vinculadas às pessoas políticas da federação, criadas para o desempenho de determinadas atividades. Nas palavras de Carvalho Filho, “[q]uando não pretende executar determinada atividade através de seus próprios órgãos, o Poder Público transfere a sua titularidade ou a mera execução a outras entidades, surgindo, então, o fenômeno da delegação.”³⁰ Composta, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/67, por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, o conceito é complementado pelas agências executivas (art. 51 da Lei nº 9.649/98) e reguladoras, ambas espécies de autarquia.³¹

Para fins de definição da competência criminal federal, contudo, não basta que o órgão lesado pelo crime seja integrante da administração pública federal indireta, tendo a Constituição Federal, ao delimitar a lesão a “entidades autárquicas ou empresas públicas”, optado por **excluir as sociedades de economia mista**, entes que não possuem capital exclusivo federal. Portanto, como veremos adiante, crime praticado em detrimento de sociedade de economia mista federal não é da competência criminal federal.

Com relação às autarquias (incluindo-se as agências executivas e reguladoras), a competência criminal será da Justiça Federal quando lesados bens, serviços ou interesses das **autarquias federais**. Destacamos, exemplificativamente: o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência

28. *Idem*, pp. 450-451.

29. *Idem*, p. 453.

30. *Idem, ibidem*.

31. Ambas são agências autárquicas, sendo “as agências reguladoras, com função básica de controle e fiscalização, adequadas para o regime de desestatização, e as *agências executivas*, mas apropriadas para a execução efetiva de certas atividades administrativas típicas de Estado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 483.)

Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Também será da competência da Justiça Federal o crime cometido em detrimento de **empresa pública federal**. O art. 3º da Lei nº 13.303/16 conceitua a empresa pública como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.” Como se percebe, nas **empresas públicas federais**, o capital social é **integralmente detido pela União**, embora o parágrafo único do mesmo dispositivo ainda preveja a possibilidade de participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta, desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União.³²

Entre as principais empresas públicas federais recordamos a Caixa Econômica Federal (CEF); a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT); o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); Casa da Moeda do Brasil; Empresa Brasileira de Radiodifusão (RADIOBRÁS), entre outras. Como se verá, o desafio colocado ao intérprete é identificar uma lesão direta ao interesse desses órgãos, não bastando uma violação reflexa. Porém, antes de avançarmos, cabem algumas considerações adicionais envolvendo as sociedades de economia mista.

32. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.